



Prezados (as),

Segue o newsletter jurídico referente ao mês de novembro de 2015.

Primeiramente, tratamos de temas atuais que impactam diretamente em trabalhos de planejamentos patrimoniais e sucessórios.

O recente Manual do CADE tratando de notificação eletrônica de atos de concentração também é objeto de análise.

Por fim, avaliamos o Provimento 37/15 CGJSP, tratando da ratificação da obrigatoriedade da averbação da Inscrição do CAR na matrícula do imóvel.

Ótima leitura,

CM Advogados

**Aspectos atuais relevantes sobre planejamento patrimonial e sucessório**

**P.1**

**CADE institui notificação eletrônica de Atos de Concentração**

**P.2**

**Provimento 37/15 CGJSP – Ratificação da obrigatoriedade da averbação da Inscrição do CAR na matrícula do imóvel**

**P.3**

## Aspectos atuais relevantes sobre planejamento patrimonial e sucessório

A sucessão do patrimônio poderá gerar controvérsias, incertezas e relevantes gastos, podendo trazer complicações à gestão dos bens e à própria manutenção da atividade empresarial e dos bens.

O planejamento patrimonial e sucessório é imprescindível para o empresário e qualquer pessoa detentora de patrimônio nos dias atuais, possibilitando a manutenção dos bens conquistados, reduzindo os custos na transmissão e evitando conflitos diversos.

Neste contexto, temas jurídicos atuais têm motivado o aumento do volume de planejamentos, vejamos:

(a) A recente publicação da Medida Provisória 692/2015, com previsão de aumento da tributação do imposto de renda (IR) sobre ganhos de capital na alienação de bens e direitos de quaisquer espécies por pessoas físicas, mediante aplicação de alíquotas progressivas de 15% a 30%, a qual poderá entrar em vigor a partir de 01 de janeiro de 2016, mediante aprovação do Congresso Nacional. Nota-se que a alíquota atualmente vigente é de 15%;

(b) O amplo reconhecimento pelo Poder Judiciário da qualidade de herdeiro necessário ao cônjuge casado sob o regime da separação convencional de bens. Inclusive, este entendimento foi recentemente ratificado pelo IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família no X Congresso Brasileiro de Direito de Família (Enunciado 15);

(c) No mesmo Congresso, foi aprovado o Enunciado 16 de que mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, será viável que se faça o inventário extrajudicial, facilitando o planejamento sucessório mediante testamento;

(d) O crescente número de decisões judiciais atribuindo responsabilidade aos sócios, acionistas e gestores por dívidas trabalhistas, tributárias, ambientais, cíveis, entre outras, das pessoas jurídicas;

(e) Ainda, discute-se atualmente a majoração de alíquota do ITCMD – imposto incidente sobre doações e sucessão *causa mortis*, como medida para aumento da arrecadação. Atualmente, o imposto tem alíquota máxima de 8%, sendo que em vários Estados, como SP, RJ e PR, são aplicadas alíquotas de 4%.

**Estamos, então, diante de um momento bastante oportuno para execução dos planejamentos, para, dentro da mais absoluta legalidade, reduzir custos, evitar conflitos entre os herdeiros, perpetuar o patrimônio, atender os anseios do proprietário dos bens e conferir mais efetividade aos negócios.**



\* **Pedro Gomes Miranda e Moreira**, advogado sócio, Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET, Certificado pela Universidade de Cambridge/FCE, Pós-Graduado em Tributação Internacional pela FGV-LAW.

## Cade institui notificação eletrônica de Atos de Concentração

Nos termos do art. 88 da Lei de 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, realiza-se um ato de concentração quando: (i) duas ou mais empresas anteriormente independentes se fundem; (ii) uma ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por compra ou permuta de ações, quotas, títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, o controle ou partes de uma ou outras empresas; (iii) uma ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas; ou (iv) duas ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou joint venture.

Várias são as razões pela opção de atos de concentração, entre elas: ampliação de mercado; tentativas de neutralização da concorrência entre os agentes econômicos; manutenção da atividade empresarial; melhor aproveitamento dos recursos; opção de investimento de capital; aumento de mão-de-obra qualificada, atração de crédito no mercado, entre outras razões.

**Há casos em que a notificação prévia é obrigatória, quando: I - pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 750 milhões;**

**II - pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 75 milhões.**

Contudo, por cautela, atos de concentração podem ser previamente analisados pelo CADE, a fim de atestar a inexistência de infração à ordem econômica, ainda que não obrigatórios.

**A prévia análise junto ao CADE se dá mediante notificação pelo interessado de ato de concentração. Tal notificação está agora facilitada, visto que o CADE lançou recentemente um guia e permite o protocolo eletrônico da Notificação de Atos de Concentração. Portanto, para a Notificação Eletrônica, basta acessar o sítio eletrônico do Cade na Internet ([www.cade.gov.br](http://www.cade.gov.br)).**

Assim, a efetivação de operações societárias deve ser precedida de avaliação técnica da Lei 12.529/2011 e dos requisitos para notificação de atos de concentração, podendo utilizar a transmissão e acompanhamento da notificação por meio eletrônico disponível no site do CADE.



\* **Aline Cristina Braghini**, advogada sócia, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca - FDF, Pós-graduanda em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET) e Pós-graduanda em Direito Econômico pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP.

## Provimento 37/15 CGJSP – Ratificação da obrigatoriedade da averbação da Inscrição do CAR na matrícula do imóvel

Recentemente, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo - CGJSP publicou no Diário Oficial Estadual o Provimento 37/15, que entrou em vigor no dia 25/09/2015 e trata de norma que confere aos Oficiais de Registro de Imóveis o poder de exercerem o controle sobre a averbação da área de Reserva Legal para transmissão de domínio, desmembramento e retificação da área de imóveis rurais e registro de sentenças de usucapião, entre outros.

Desde meados do ano de 2013, existia uma norma da CGJSP (art. 12.5 da NSCGJ) sobre a obrigatoriedade da averbação do número de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural, condicionando-a ao decurso do prazo estabelecido pelo Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) para a efetiva inscrição no referido cadastro.

**Todavia, com o advento Provimento supracitado, esta obrigatoriedade foi ratificada, deixando evidente que a averbação da Reserva Legal pelo titular do domínio ou da posse do imóvel rural será dispensada caso a reserva já esteja inscrita no CAR, mas a averbação do número de sua inscrição na respectiva matrícula continua sendo obrigatória.**

**Esta medida fará com que os Oficiais de Registro de Imóveis, quando da realização de qualquer ato na matrícula, simultaneamente exijam a averbação da Reserva Legal (ou apenas de seu número de inscrição no CAR), podendo ser utilizados para tanto dados, informações e estudos existentes no referido CAR, se atualizados e suficientes.**

Mas, importante destacar que, pela análise deste provimento, em nenhum momento há alguma disposição referente às áreas consolidadas que são isentas de destinação para a constituição da Reserva Legal e, conseqüentemente, no ato registral, isso pode ser exigido do proprietário ou possuidor do imóvel rural, quando então poderá surgir conflito de interesses.

Além disso, outras discussões certamente surgirão sobre a presente norma, principalmente quanto a sua eficácia, em razão do conflito da legislação federal norteadora (Lei de Registros Públicos X Novo Código Florestal) e das pretensões de seus interessados (ruralistas X ambientalistas/registrais).

Por outro lado, importante concluir que aquele proprietário ou possuidor de imóvel rural que desejar fazer a averbação da inscrição no CAR na respectiva matrícula do imóvel, até o período da exigência da referida inscrição (que se encerra em 05/05/2016), terá direito à gratuidade do ato, conforme reza o Novo Código Florestal (art. 18 da Lei 12.651/12).



\* **Breno Eduardo Santos Tallis**, advogado, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca, Estado de São Paulo, Pós-graduando em Direito Ambiental pela Universidade de Santa Catarina e Pós-Graduando em Auditoria, Perícia e Licenciamento Ambiental pela Universidade de Tecnologia Internacional (UNINTER)

### Sócio Responsável:

Pedro Gomes Miranda e Moreira  
 OAB/SP 275.216

Todos os direitos autorais pertencem à Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados, sendo permitida a reprodução desde que acompanhada da citação da fonte. Os artigos refletem opiniões jurídicas fundamentadas na legislação e entendimentos vigentes na data de sua publicação, mas a sua aplicação e viabilidade dependerá da efetiva análise do caso concreto, não vinculando o escritório perante qualquer terceiro. \* Caso desejar não receber o informativo, favor contatar o e-mail [pedro@celsocordeiroadv.com.br](mailto:pedro@celsocordeiroadv.com.br)